

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 2020

Susta os efeitos da Portaria nº 135 (GM), de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, que passa a considerar todos os segmentos do setor mineral como serviço essencial.

Autores: Deputados IVAN VALENTE E OUTROS

Relator: Deputado BETO PEREIRA

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de decreto legislativo ora sob exame sustar os efeitos da Portaria nº 135 (GM), de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, que considera todos os segmentos do setor mineral como serviço essencial.

Apensado, tramita também o projeto de decreto legislativo nº 141/2020 de autoria do deputado Helder Salomão, que tem como objetivo a sustação da mesma portaria.

Segundo os Autores das duas proposições, Deputados IVAN VALENTE, HERLDER SALOMÃO e outros, a atividade minerária não está relacionada entre os serviços públicos e as atividades essenciais definidos pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pois sua falta não traz perigo à sociedade.

À guisa de sustentação da sua pretensão, evocam nota do Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente a Mineração que afirma que essa atitude do Governo Federal “demonstra descaso e desrespeito aos trabalhadores e suas famílias, às comunidades do entorno e às instituições



internacionais”, haja vista que “a mineração não cumpre as recomendações de evitar aglomerações e praticar o isolamento social”.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que o rol dos serviços públicos e atividades essenciais contemplados na redação original do Decreto nº 10.282/2020 foi consideravelmente ampliado por decretos subsequentes¹. Releva notar que as atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais foram incluídas nessa relação pelo Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020, que alterou a redação do §3º do art. 3º do Decreto nº 10.282/2020.

Por oportuno, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 6341, por maioria, referendou Medida Cautelar, que deu interpretação conforme a Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, a fim de explicitar que o Presidente da República poderá dispor, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 198 da Constituição, sobre serviços públicos e atividades essenciais.

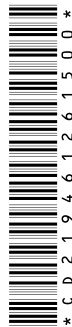
Ao expedir o ato atacado, o Ministro de Minas e Energia estava no uso de suas atribuições constitucionais de “expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos” (art. 87, II) e de “praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República” (art. 87, IV).

Ressalte-se que a Portaria MME nº 135/2020 considera essenciais as atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento e processamento

¹ São eles: Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020; Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020; e Decreto nº 10.344, de 8 de maio de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219461261500>



de recursos minerais, as quais são indispensáveis para a disponibilização dos insumos minerais necessários à cadeia produtiva das atividades essenciais arroladas no Decreto nº 10.282/2020:

“Art. 1º É considerada essencial a disponibilização dos insumos minerais necessários à cadeia produtiva das atividades essenciais arroladas nos incisos do § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e realizada, dentre outros, pelos seguintes serviços e atividades:

I - pesquisa e lavra de recursos minerais, bem como atividades correlatas;

II - beneficiamento e processamento de bens minerais;

III - transformação mineral;

IV - comercialização e escoamento de produtos gerados na cadeia produtiva mineral; e

V - transporte e entrega de cargas de abastecimento da cadeia produtiva.”

Não se vislumbra, portanto, que o Ministro de Minas e Energia tenha exorbitado do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa ao expedir a Portaria MME nº 135/2020.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 2020 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2020, ao tempo que solicitamos de nossos nobres pares deste colegiado que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado BETO PEREIRA
Relator

